



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(Ao PL nº 4728, de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 6º e suprima-se o art. 7º, da Lei nº 13.496, de 2017, nos termos seguintes:

“Art. 6º. No caso dos débitos a serem pagos à vista ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente.

§ 2º Os percentuais de redução previstos nesta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 3º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.

§ 4º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, independentemente da existência de outros débitos não garantidos que, eventualmente, possam existir em seu nome.

§ 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, já com aplicação das reduções estipuladas neste artigo, os débitos remanescentes, não liquidados pelo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

depósito, deverão ser pagos à vista ou parcelados nos termos do artigo 2º e 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o art. 7º da Lei nº 13.496, 24 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Tramita no Senado Federal o PL nº 4.728, de 2020, de autoria do excelentíssimo Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG). A proposta tem por objetivo reabrir o Programa de Regularização Tributária (PERT), criado pela lei 13.496, de 2017, com alguns ajustes.

Entendemos a relevância e a urgência da presente proposição em tela no atual cenário de calamidade pública. A necessidade de regularização tributária permitirá às empresas um alívio em suas provisões, fato fundamental na manutenção do emprego e da renda no atual cenário.

A presente emenda pretende única e exclusivamente modernizar a legislação assegurando tratamento isonômico aos contribuintes que possuem débitos tributários garantidos por depósitos judiciais ou extrajudiciais, seguro garantia ou fiança bancária.

Esse ajuste visa ampliar a adesão ao PERT por parte dos contribuintes na medida que aumenta a abrangência dos débitos elegíveis às condições de pagamento e/ou parcelamento, situação prevista e incorporada em programas de parcelamento ou refinanciamento de débitos tributários federais anteriores.

A utilização de depósito judicial, além de quitar sua obrigação em definitivo com o Fisco, permitirá ao contribuinte maior liquidez, já que o valor remanescente da quitação deverá retornar de imediato ao contribuinte. Trata-se de medida contemplada em programas de parcelamento anteriores como as Leis n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.



SF/21296.78956-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Neste sentido, a proposta altera o art.6º da Lei 13.496 para permitir a utilização dos referidos depósitos, revogando-se o art. 7º da Lei por incompatibilidade com o novo texto normativo.

Assim, diante da gravidade da crise sanitária e dos impactos econômicos dela decorrentes, justifica-se a adoção de todas as medidas possíveis para viabilizar a retomada das atividades econômicas por meio do alívio no fluxo de caixa das empresas.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares e do relator da presente matéria, Senador Fernando Bezerra Colho (MDB-PE), para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21296.78956-00